



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 08/05/2024 17:06:45.783 - Mesa

PL n.1688/2024

PROJETO DE LEI N° de 2024.
(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre concessão do auxílio emergencial, diante do estado de calamidade pública decorrente das enchentes do Estado do Rio Grande do Sul conforme Decreto Legislativo 36/2024.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-A:

Art. 20-A. O benefício que trata o Art. 20 da Lei 8.742/93 será concedido, com os mesmos valores e critérios, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 36, de 07 de maio de 2024, de importância regional, decorrente das chuvas que ocasionaram as enchentes no Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único: O auxílio emergencial será concedido enquanto perdurar o Decreto Legislativo nº 36/2024 e suas prorrogações.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dante da maior tragédia que o Estado do Rio Grande do Sul está enfrentando, diante das enchentes que atingiram mais de 1,4 milhão de pessoas em 401 municípios, ações preventivas do Poder Público são fundamentais para evitar maiores danos à população em geral, especialmente quando nos referimos à classe mais desamparada que precisam de medidas específicas de proteção social.



Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243188449800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 08/05/2024 17:06:45.783 - Mesa

PL n.1688/2024

As consequências econômicas dessas enchentes, que deixaram cidades destruídas, demonstra que sua extensão será por um período de tempo muito maior do que se imagina. Logo, é imperioso que sejam adotadas iniciativas visando uma segurança financeira para as vítimas dessa tragédia.

Assim, a proposta do pagamento de um auxílio emergencial é essencial para que produza eficácia na sobrevivência das pessoas, bem como para a reconstrução da economia do município e do Estado.

A Carta Constitucional no seu bojo a busca da defesa e da realização de direitos fundamentais do individuo e da coletividade, nas mais diferentes áreas.

Dessa forma, temos o princípio da dignidade humana incorporado de forma expressa no texto do art. 1º, inciso III da Constituição, como valor supremo, definindo-o como fundamento da República, ao assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, assim como o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça social.

E sua importância é tão grande que este princípio se irradia ao longo de nossa Constituição, os artigos 6 e 170, expressando o mínimo que cada indivíduo necessita, sendo: educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, devendo assegurar a todos uma existência digna.

Assim, propomos que sejam adotados os mesmos valores e critérios para a concessão do auxílio emergencial que já estão previstos na Lei 8.742/93.

Assim, peço apoio aos nobres pares para que esta medida possa ser efetivada sem delongas, proporcionando o suporte necessário ao Rio Grande do Sul neste momento de extrema necessidade.

Brasília, de maio de 2024.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
PDT- RS

* C D 2 4 3 1 8 8 4 4 9 8 0 0 *

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF – CEP: 70160-900 • (61) 3215-5704 – 3215-2704

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243188449800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos

